



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º Projeto-de-Lei nº 001/97

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências."

Proponente: Ver. Honório Ovalhe

Data de Entrada 27 / fevereiro / 1997

Protocolado sob n.º 1739/97

## A n d a m e n t o

Em 03.03.97 foi encaminhado a Secretaria de  
 em pena ordinária de 11.03.97 basear as comissões  
 de Justiça e Redação; e Saúde, Educação, Cultura  
 e Meio Ambiente. *MJO*  
 em nota ordinária de 15.04.97 para arquivar, de  
 as pareceres contrários das comissões competentes.

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA782786566D825B913776





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 001 /97.

---

---

"Dispõe Sobre O Planejamento Familiar Do Município E Dá Outras Providências."

Prezados Edis:

Encaminho a consideração do Douto Plenário deste Poder, o presente Projeto De Lei, o qual dispõe sobre o planejamento familiar do nosso município; minha intenção é clara, desejo apenas garantir as famílias carentes, sem o conhecimento e o acesso gratuito as pílulas, preservativos e outros meios contraceptivos, uma forma de terem em primeiro lugar uma estrutura familiar, para depois aumentarem a família. Sabemos que controlar a natalidade não irá resolver o problema do País, mas não podemos ficar de braços cruzados, vendo todos os dias as mulheres morrendo ao abortarem, outras mendigando alimentação para os seus, mendigando remédios, e até mesmo suplicando para o atendimento médico dos filhos.

Não só a televisão nos mostra isso, mas em nossa cidade convivemos diariamente com esses problemas. A falta de informação, de orientação e de recursos, está gerando cada vez mais miséria e o abandono das nossas crianças. Não podemos ficar esperando apenas as soluções do Governo do Estado, e muito menos do Governo Federal, dentro das nossas limitações, temos que procurar fazer alguma coisa para minimizar os problemas enfrentados pelo nosso povo. Quero que fique claro, que não sou contra o crescimento de uma família, mas endendo que essa deva crescer não só no número de pessoas, mas sim em todos os aspectos.

Diante do exposto, e da preocupação de todos os Edis desta Casa, em resolver os problemas da nossa Terra, tenho a certeza que este Projeto terá a aprovação por unanimidade, mesmo assim vou levá-lo ao conhecimento do Poder Executivo, Igrejas, Entidades Comunitárias, as-





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

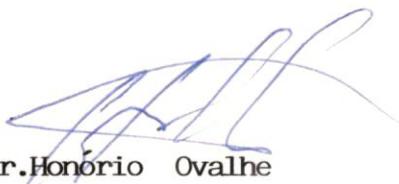
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-02-

sistentes sociais, enfim de todos os segmentos da sociedade, no sentido de obter a opinião dos mesmos, pois sei que trata-se de um Projeto polêmico, mas de grande importância.

Levarei também ao conhecimento da imprensa, para ouvir o parecer e também solicitar divulgação.

Atenciosamente

  
Ver. Honório Ovalhe  
Proponente

RECEBIDO

27/02/94

16:41 HORAS

SECRETARIA

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA78278656D825B913776





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 001 /97.

"Dispõe Sobre O Planejamento Familiar Do Município E Dá Outras Providências."

DR. NELSON CORNETET, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

## LEI :

Art.1º - Fica o Poder Público Municipal, responsável em assegurar às pessoas do município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observado o disposto em LEI.

§Único - A regulação da fertilidade a que se refere o caput deste artigo, pressupõe direitos ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em lei.

Art.2º -É dever do Município, através do SUS(Sistema Único de Saúde), vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos,educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da fertilidade mediante:

- I - disponibilidade, aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos vários aspectos da regulação de fertilidade;
- II - acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e privada vinculada ao SUS, para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra indicações de cada procedimento;





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-02-

III - fornecimento de DIU(Dispositivo Intra Uterino), pílulas anti-concepcionais, preservativos, diafragmas e outros meios contraceptivos.

Art.3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito quando houver indicação médica, nas hipóteses em que se permitirem tais realizações.

§1º - Nos casos a que se refere o caput deste artigo, a pessoa deverá ter indicação por um médico assistente, a avaliação do serviço social da Secretaria da Saúde e documento assinado, registrando expressa manifestação da vontade da pessoa e seu(sua) esposo(a) ou companheiro(a);

§2º - A remuneração médica hospitalar, será determinada pelo Poder Público Municipal, tomando por base, valores referênciais de cirurgias correlatas, constantes da tabela do SUS;

§3º - O disposto no Caput aplica-se nas seguintes condições:

- I - para pessoas com renda familiar máxima de 04(Quatro) Salários Mínimos;
- II - para os que tenham residência comprovada em Guaíba, há no mínimo 04(Quatro) anos; ou menos desde que esteja oferecendo sério risco de vida à gestante;
- III - para famílias que tenham no mínimo um ou mais filhos, desde que haja problema de saúde devidamente comprovado pelo médico.

§4º - Fica estabelecido um número mensal máximo de 10 (Dez) procedimentos.

Art.4º - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e, em carácter complementar, com a iniciativa privada.

Art.5º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para se submeter à esterilização.





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-03-

Art.6º - É vedado a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art.7º - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art.8º -Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, a fiscalização da correta aplicação da presente lei e de seu regulamento.

Art.9º - As despesas para a cobertura da aplicação da presente lei, correrá conta da Secretaria Municipal da Saúde, devendo constar da LDO(Lei das Diretrizes Orçamentárias) e Orçamento para o exercício financeiro de 1998(Mil Novecentos e Noventa e Oito), conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

Art.10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

Dr.Nelson Cornetet  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA78278656D825B913776





# Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Av. João Pessoa nº 1377 - Centro - Guaíba / RS - Fone: 480.1255, R. 210 - Cep. 92500-000

Of.nº.271/94

Guaíba, 21 de Setembro de 1994.

Prezado Vereador:

Pelo presente, o Conselho Tutelar conforme solicitação de V. Srª do parecer sobre o Projeto de Lei nº que dispõe sobre o Planejamento Familiar do Município e dá outras providências.

Trata-se de assunto polêmico, porém, este não é motivo para que a Sociedade omita-se, bem como o Conselho Tutelar, devido a importância do tema abordado.

O art. 7º do ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), diz que "A criança e o Adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante **A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS PÚBLICAS QUE PERMITAM O NASCIMENTO E O DESENVOLVIMENTO SADIO E HARMONIOSO, EM CONDIÇÕES DIGNAS DE EXISTÊNCIA**".

Assim, entendemos que a aprovação e efetivação deste Projeto, de Lei, estaria propiciando o cumprimento deste artigo, (grifo nos so) pois o número excessivo de filhos e a falta de condições de muitas famílias que não têm qualquer forma de controle de natalidade, seriam orientadas através de técnicos da melhor forma de constituir família, de modo à que todos os filhos tenham condições dignas de existência.

Por fim, este Conselho opina pelo desenvolvimento do Projeto desde que aprovado na íntegra, sem alterações que possam prejudicar e aviltar seu conteúdo social e ideológico.

Atenciosamente.

*Carlos Vargas*  
CONSELHO TUTELAR

Ao. Ilmo. Srº. Vereador  
Honório Ovalhe  
Câmara Municipal de Guaíba.

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA78278656D825B913776





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 0011/97  
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina... *Solicitação parecer do DPM.*

.....  
.....  
.....

Sala das Comissões, em 12/03/97

PRESIDENTE

.....

RELATOR

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

97

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA78278656D825B913776





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 387/97

Porto Alegre, 26 de março de 1997.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Senhoria em ofício nº 008/LSM/97, opinemos sobre os seguintes projetos de lei:

"Projeto nº 001/97 - Dispõe sobre o Planejamento Familiar do Município e dá outras providências."

**Autoria Ver. Honório Ovalhe**

"Projeto nº 002/97 - Institui a passagem gratuita para desempregados nos serviços de Transporte Coletivo no Município de Guaíba."

**Autoria Ver. Valter Araújo.**

2-  
001/97, verbis:

Diz o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº

"Fica o Poder Público Municipal, responsável em assegurar às pessoas do Município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observado o disposto em lei."

No artigo 2º fica estabelecido ser dever do Município, através do SUS, prover condições e recursos que assegurem o "livre exercício da fertilidade". O § 2º, do artigo 3º regra que "a remuneração médica hospitalar será determinada pelo Poder Público Municipal." O artigo 8º, atribui à Secretaria Municipal da Saúde, "a fiscalização da correta aplicação da presente lei."

A SUA SENHORIA  
O SR. OSVALDO PEREIRA MELLO  
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUAÍBA - RS  
BB/cv

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA78278656D825B913776



RECEBIDO

3- A Constituição Federal, ao elencar, em seu artigo 61, as matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Executivo, previu, no § 1º, II, letra "e", os que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, no que se incluem, nos Municípios, suas secretarias, o que, sem dúvida, como vimos dos textos destacados, ocorre no projeto em exame.

4- Ademais, o projeto, caso transformado em lei, geraria despesas como, aliás, está previsto em seu artigo 9º. É concebido que também são de iniciativa privativa do Executivo, os projetos que gerem ou aumentem despesas - artigo 63, da Constituição Federal.

5- Sendo o projeto de autoria do operoso Vereador Honório Ovalhe, portanto, tendo origem legislativa, está maculado de inconstitucionalidade formal.

6- Quanto ao Projeto de Lei nº 002/97, que estabelece gratuidade para desempregados nos serviços de transporte coletivo, também de iniciativa de nobre integrante dessa casa, Vereador Valter Araújo, já teve esta DPM oportunidade de emitir parecer que tem o número 7.702, anexo, e que foi assim ementado:

"Gratuidade para desempregados no transporte coletivo municipal.

Projeto de lei que determine tal benefício é de iniciativa privativa do Executivo. Orientação reiterada desta DPM."

Entendemos que o parecer anexo responde a indagação, com a síntese de que o 2º projeto também é inconstitucional.

Cordialmente.



**OSCAR BRENO STAHNKE**  
DIRETOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 001/97  
REQUERIMENTO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no present  
processo, opina... *Contrário c/c parecer do DPM.*

Sala das Comissões, em 09/04/97

PRESIDENTE

RELATOR

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portafal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA78278656D825B913776





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 001/97

REQUERENTE

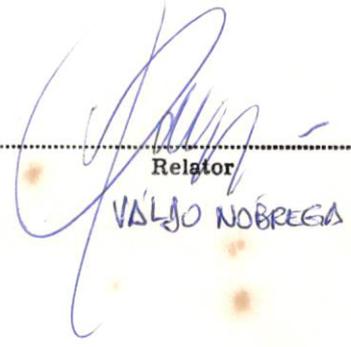
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

*Contrário cfe. parecer do SPM.*

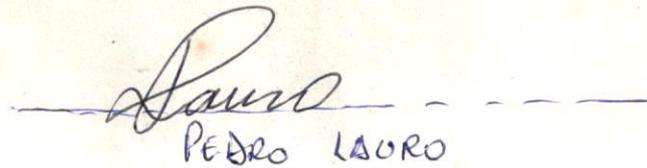
*Contrário por falta de inconstitucional*

Sala das Comissões, em

  
-----  
Presidente  
DARCY RODRIGUES?

  
-----  
Relator  
VALDO NOBREGA

*Secretários*

  
-----  
PEDRO LAURO

11-11  
97

PLL 001/1997 - AUTORIA: Ver. Honório Ovalhe  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 023215 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6357C03DF3BA782786566D825B913776

